

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 005/2011

Dispõe sobre a criação e funcionamento de duas Câmaras deliberativas, de que trata o art. 60 da Lei 5.604/94, onde passam a ser Órgãos fracionários do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

O PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e

Considerando a necessidade da criação e funcionamento de 02 (duas) Câmaras deliberativas, junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

Considerando a necessidade de ofertar otimização no funcionamento do Pleno desta egrégia Corte de Contas;

Considerando o enorme volume de processos apreciados pelo Pleno deste Tribunal;

Considerando a norma autorizativa inserta na Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – mais precisamente o art. 60 e seguintes;

Considerando ainda, a indispensável promoção de celeridade nos julgamentos dos feitos em tramitação nesta egrégia Corte;

Considerando, finalmente, o que decidiu o Plenário do Tribunal de Contas, em Sessão Administrativa realizada nesta data;

RESOLVE:**CAPÍTULO I
DAS CÂMARAS****SEÇÃO I
Da composição das Câmaras**

Art. 1º – Ficam criadas na organização e funcionamento do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas 02 (duas) Câmaras deliberativas, compostas cada uma por 03 (três) Conselheiros, com exclusão do Presidente do Tribunal de Contas.

§ 1º – Cada Câmara deliberativa, assim que, indicados seus membros, instalar-se-á na primeira Sessão para eleger seus respectivos Presidentes, adotando-se, para substituição, em caso de ausência ou impedimento, a ordem de antiguidade dos Conselheiros no Tribunal, dentre os integrantes.

§ 2º – Os Presidentes das Câmaras, além de relatar e votar os processos que lhes forem distribuídos, participarão da votação de todas as matérias de competência das Câmaras.

§ 3º – O Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas participará, obrigatoriamente, das Sessões, através do seu Procurador-Chefe ou por Procurador especialmente designado.

§ 4º – Funcionará junto a cada Câmara um Secretário, a quem, competirá organização da pauta das sessões, o encaminhamento à Diretoria Geral e elaboração das Atas.

§ 5º – O Presidente de cada Câmara exercerá mandato por 02 (dois) anos.

Art. 2º – A composição das Câmaras será definida por deliberação do Plenário, em Sessão Ordinária.

Art. 3º – Nas hipóteses de alteração da composição das Câmaras, o Conselheiro levará consigo os feitos a eles distribuídos, inclusive aqueles em pauta de julgamento, que serão retirados e levados à pauta do órgão colegiado do Relator.

SEÇÃO II Das Sessões

Art. 4º – Cada Câmara realizará Sessão Ordinária, 01 (uma) vez por semana, com as seguintes disposições:

I – A Primeira Câmara reunir-se-á às Quartas-Feiras, 10:00 (dez) horas;

II – A Segunda Câmara reunir-se-á às Segundas-Feiras, 10:00 (dez) horas;

Art. 5º – Cada Câmara reunir-se-á com número mínimo de 03 (três) Conselheiros, podendo seu Presidente convocar Conselheiro integrante da outra Câmara para completar o *quorum*.

Art. 6º – As Câmaras, por maioria de seus membros, poderão, em qualquer oportunidade, decidir submeter ao Tribunal Pleno o exame de matéria de alta relevância, mantido o mesmo Relator.

Art. 7º – As Câmaras obedecerão às normas aplicáveis ao Tribunal Pleno, no que couber.

SEÇÃO III Da competência das Câmaras

Art. 8º – Compete às Câmaras:

I - apreciar alienação ou concessão de direito real de uso de bens da administração centralizada e descentralizada;

II - apreciar a legalidade dos contratos, convênios ou atos jurídicos análogos e respectivos aditivos de valor igual ou abaixo ao previsto em lei para a dispensa de licitação (art. 24, inc. I e II, da Lei n. 8.666/93), à data da celebração do ajuste, tanto da administração centralizada, quanto da descentralizada, quando o voto do Relator não conclua pela ocorrência de ilegalidade e sustação do ato;

III - apreciar a legalidade dos contratos ou atos jurídicos análogos e respectivos aditivos de valor igual ou abaixo ao previsto em lei para a dispensa de licitação (art. 24, inc. I e II, da Lei n. 8.666/93), celebrados pelos órgãos e entidades das administrações estadual e municipal, que objetivem empréstimos ou financiamentos com instituições financeiras, quando o voto do Relator não conclua pela ocorrência de ilegalidade e sustação do ato;

IV - apreciar, no âmbito do Estado e dos Municípios, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, quando o voto do Relator não conclua pela ocorrência de ilegalidade e sustação do ato;

V - apreciar, no âmbito do Estado e dos Municípios, para fins de registro, a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões da administração direta e autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, quando o voto do Relator não conclua pela ocorrência de ilegalidade e sustação do ato;

VI - julgar embargos de declaração, nos processos de sua competência;

SEÇÃO IV

Da competência do Presidente da Câmara

Art. 9º – Das atribuições do Presidente da Câmara:

I – convocar e presidir todas as Sessões da Câmara, encaminhado a discussão e votação, assim como proclamar o resultado;

II – relatar os processos de sua competência;

III – resolver as questões de ordem, decidir requerimentos formulados em Sessão, facultado o recurso ao Plenário;

IV – encaminhar ao Presidente do Tribunal os assuntos e matérias de competência do Pleno;

V – convocar Conselheiro da outra Câmara, para compor em caráter eventual, o respectivo *quorum*;

VI – assinar os acórdãos e demais deliberações em conjunto com o Relator, exceto nas hipóteses em que ele mesmo seja o Relator;

VII – assinar as atas das Sessões da Câmara, após sua aprovação pelo respectivo colegiado;

VIII – apreciar os pedidos de preferência;

IX – determinar a publicação da ata;

X – comunicar ao substituto legal no caso de ausência nas sessões, afastamentos legais e impedimentos.

Art. 10 – Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 11 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 17 de fevereiro de 2011.

LUÍZ EUSTÁQUIO TOLEDO
Conselheiro-Presidente

CÍCERO AMÉLIO DA SILVA
Conselheiro-Vice-Presidente

ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE FREITAS
Conselheira-Corregedora-Geral/Ouvidora – Relatora

ISNALDO BULHÕES BARROS
Conselheiro

OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS
Conselheiro

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Conselheira

PUBLICADA NO DOE EM 14/04/2011